



A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS IMPACTOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS CASOS DE TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

DANILO FELIX MACÊDO¹

CLAUDIA DE FARIA BARBOSA²

INTRODUÇÃO

Examinar a progressão das conquistas de direitos e proteções das empregadas domésticas revela que as influências arraigadas da época da escravidão não se limitam apenas ao aspecto social, mas também permeiam o âmbito institucional. O fato de que essas trabalhadoras só tenham obtido reconhecimento legal de seus direitos de forma tardia aponta para a negligência e, em alguns casos, a discriminação por parte das autoridades políticas e legislativas em relação a esse grupo de profissionais. Isso resultou em uma notável disparidade em termos de classe, gênero e raça/etnia, perpetuando o status subordinado que ocupam desde os tempos coloniais.

Ávila (2009), ao afirmar que o trabalho reprodutivo envolve cuidados emocionais, tarefas manuais diárias de atender aqueles(as) que não podem cuidar de si mesmos(as), como limpar, arrumar, cozinhar e alimentar, não recebe o reconhecimento social que merece, nem é incorporado devidamente na estrutura organizacional do trabalho. Isso ocorre porque esse tipo de labor não resulta em produção direta e não gera lucro, o que na lógica de uma sociedade capitalista não é valorizado como um uso produtivo de tempo.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Campus de Jequié - BA. Advogado. E-mail: danilo.felix@live.com

² Professora do Programa de Pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, PPGREC da Universidade Estadual do Sudeste da Bahia, Vice-líder do Grupo de Estudos Hermenêuticos em Família, Território, Identidades e Memória (GEHFTIM) e doutora em Humanidades. E-mail: barbosa.claudiadefariabarbosa@gmail.com



Destaca-se que o trabalho reprodutivo remunerado é predominantemente realizado por mulheres, porém, além disso, há também um aspecto racial nessa dinâmica, conforme dados do IBGE (2023), 65% de todas as trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres negras. Dados do 4º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD do IBGE (2023) revelam que o Brasil contava com 5,8 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, equivalente a 5,9% da força de trabalho, das quais 91,4% eram mulheres, e destas, 67,3% eram negras.

Diante deste cenário, a tardia evolução das leis referentes à categoria, refletem o pensamento da elite brasileira, dos membros do legislativo e das instituições, as quais, ainda praticam um racismo estrutural e misoginia no tocante ao reconhecimento de direitos de um trabalho desenvolvido por mais de 5,8 milhões de pessoas, sendo destas, mais de 5 milhões de mulheres no Brasil (IBGE, 2023).

Nessa perspectiva, este trabalho tem por objetivo, evidenciar como os marcadores sociais oriundos do período colonial brasileiro retardaram a conquista de direitos por parte das empregadas domésticas. Por conseguinte, por meio de uma entrevista semiestruturada com a Procuradora do Trabalho, Dra. Lys Sobral, ex-presidente da Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE) constatou-se os reflexos dessa conjuntura legislativa no conjunto de ações e medidas tomadas pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante às investigações sobre trabalho doméstico análogo ao de escravos(as).

Adota-se um procedimento metodológico dedutivo, com análises do tipo expositivo-argumentativo, tendo como fonte da pesquisa empírica uma entrevista semiestruturada e do referencial teórico a análise bibliográfica.

O presente artigo se encontra estruturado em duas partes, além da introdução e das considerações finais. Na primeira, é abordado o lento progresso legislativo brasileiro, no tocante à regulamentação do trabalho doméstico, altamente influenciado pelo colonialismo e pela



interseccionalidade que acomete mulheres negras que laboram como doméstica no país; na segunda, procura-se identificar os impactos desse moroso avanço de leis com a análise da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à essas formas de exploração.

A LENTA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Conforme Mazieiro (2010), o primeiro dispositivo a tratar do labor doméstico no país foi criado em 1886, chamado de Código de Posturas do Município de São Paulo, o qual estabelecia poucas regras para as atividades dos criados de servir e das amas-de-leite, estabelecendo aviso prévio de 05 dias, para o empregador e 08 dias, pelo empregado, nos casos de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Após a abolição da escravidão em 1888, o emprego doméstico permaneceu sem regulamentação específica até 1916. Foi nesse ano que o Código Civil começou a ser aplicado de forma suplementar para regular as responsabilidades das empregadas domésticas, usando as diretrizes relativas à locação de serviços como base.

Em 30 de julho de 1923, no âmbito do Distrito Federal, foi promulgado o Decreto nº 16.107 (BRASILIA, 1923). Esse decreto definiu quem seria considerado trabalhador doméstico. Além disso, foi estipulado que empregadas domésticas que deixassem seus empregos tinham 48 horas para irem a uma delegacia de polícia e apresentar sua carteira de identificação profissional. O não cumprimento dessa obrigação resultaria em multas.

Para Mazieiro (2010, p. 20), "a referida carteira de identificação profissional era a principal forma de controle sobre a trabalhadora doméstica, podendo o empregador anotar a conduta e aptidão profissional da empregada". Essa situação deixava as empregadas reféns dos seus patrões, haja vista que qualquer questionamento, reivindicação, ou "postura" considerada por eles, inadequada, poderia vir a ser registrada em carteira e



com isso, dificultar que essa trabalhadora pudesse conseguir outros empregos.

Em 1941, foi promulgado o Decreto Lei nº 3.078, que definia o trabalhador doméstico como sendo aqueles que, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas (BRASIL, 1941). Esta foi a primeira lei no país a estabelecer diretrizes para o emprego doméstico no Brasil, sem, no entanto, representar avanços legislativos.

Nota-se que os direitos conquistados pelas domésticas estavam muito aquém dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (BRASIL, 1943). Isso ocorreu porque a sua promulgação, trouxe no artigo 7º, um retrocesso na regulamentação do labor trabalho doméstico, excluindo direitos à aquela categoria.

Marques (2020) explica que, à época, pensava-se que o trabalho doméstico não era capaz de agregar valor ao capital e, por isso, não necessitava de proteção legal. Este pensamento, fortemente difundido pela elite da época, foi usado como uma das principais justificativas para não estender os direitos trabalhistas às domésticas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao deixar as empregadas domésticas de fora das proteções que estabeleceu, serviu de modelo para outras leis subsequentes, incluindo a Lei nº 605, promulgada em 1949 (BRASIL, 1949). Essa lei introduziu o direito ao repouso semanal remunerado, porém, de maneira explícita, excluiu as empregadas domésticas desse benefício.

Verifica-se com isso, que ambas as legislações representam o pensamento enraizado da população brasileira, de que a categoria das trabalhadoras domésticas, seja pelo fato desta possuir uma origem no período escravagista, seja por ser predominantemente exercida por mulheres, não são vistas como um trabalho legal, digno e que merecia ser regulado e ter garantias e direitos fundamentais assegurados.

Para Mazieiro (2010), até aquele período as regras estabelecidas pareciam se concentrar mais no controle e na supervisão das empregadas domésticas do que em protegê-las. Somente a partir dos anos 1960, que se



iniciou efetivamente, alguns avanços da categoria, sendo o mais significativo a promulgação da Lei nº 5.859 de 1972 (BRASIL, 1972), vindo a reconhecer as funções do trabalho doméstico como profissão.

Conforme Silveira (2020, p. 43) a Lei resultou em uma mudança de ênfase na definição do trabalho doméstico. Agora, a definição não estava mais centrada na natureza da atividade em si, mas no local onde essa atividade era realizada. Além disso, revogou o conceito anterior da CLT que estipulava que o trabalho doméstico era uma atividade de natureza não econômica, substituindo-o por uma atividade com finalidade não lucrativa.

Saffioti (1979) explica que, embora a legislação mencionada tenha representado um avanço significativo ao proporcionar certas proteções às empregadas domésticas, ainda existiam diversas questões pendentes, como a falta de limites para a jornada de trabalho, possibilitando a exploração da empregada, sujeitando-a a jornadas de trabalho de até 16 horas por dia.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, que o leque de direitos das trabalhadoras domésticas foi ampliado significativamente, passando a desfrutar de uma série de direitos fundamentais, tais como: a garantia de um salário mínimo, a irredutibilidade de seus salários, o direito ao décimo terceiro e direito ao descanso remunerado semanal (BRASIL, 1988).

Ocorre que, ainda que representasse motivos de celebração da categoria, a Constituição supracitada reafirmou a exclusão já prevista pela CLT, haja vista que listou apenas 9 (nove) direitos que seriam assegurados às(os) trabalhadoras(es) domésticas(os), em detrimento dos 34 (trinta e quatro) apresentados aos demais trabalhadores, o que pode ser compreendido como um fato de caráter discriminatório.

Para Casagrande (2013), a causa pode estar profundamente ligada ao sistema escravagista que influenciou as dinâmicas sociais do Brasil, indo além da questão racial. Isso teve um impacto significativo na forma como a sociedade avalia o trabalho manual, especialmente aquele realizado em ambientes domésticos. Esse contexto evidencia a persistente discriminação



enfrentada pelas(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) até os dias atuais, cujas raízes podem ser rastreadas até o mencionado sistema de trabalho.

Dessa forma, a Constituição de 1988 marcou outro momento em que os legisladores brasileiros permaneciam reforçando conceitos que tinham raízes na escravidão e que restringiam os direitos das trabalhadoras domésticas. Para Araújo (2022), tratando-se de uma evolução histórica, é importante destacar que os avanços das garantias trabalhistas às empregadas domésticas, nos anos seguintes, foram decisivamente influenciados pela Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotada em 2011, que teve por finalidade a promoção de proteção mais efetiva à categoria das domésticas, a partir de estabelecimento de normas e diretrizes específicas, complementares às existentes. Entretanto, o Brasil somente formalizou e incluiu o documento em sua legislação em 31 de janeiro de 2018.

A convenção contrastava com a legislação anterior no Brasil, que diferenciava as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os), negando-lhes o mesmo nível de proteção legal, só vindo a mudar, com a maior equiparação das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) no Brasil, a PEC das domésticas, altamente influenciada pela Convenção da OIT, a qual fora promulgada 02 de abril de 2013 com o título de Emenda Constitucional nº 72 (BRASIL, 1972).

Verifica-se que a aprovação da Emenda, representou o tão sonhado avanço no tocante às garantias de direitos e equiparação da categoria as(os) demais trabalhadoras(es) urbanos. Esses direitos básicos somente foram conquistados 125 anos após a abolição da escravidão, tendo as domésticas, permanecido durante todo esse período, em estado de vulnerabilidade, reféns de um sistema opressor e racista.

ESTUDO DE CASO – A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Bonavides (2003) explica que o Ministério Público do Trabalho tem a



responsabilidade de proteger os direitos e interesses que afetam grupos amplos, coletivos e indivíduos em questões trabalhistas. Ele se concentra na efetivação dos chamados "direitos sociais", especialmente aqueles que garantem a saúde e a integridade física dos(as) trabalhadores(as), a igualdade nas relações de trabalho, a erradicação do trabalho infantil e escravo e a promoção da liberdade sindical.

A Procuradora do Trabalho Lys Sobral Cardoso, ex-coordenadora da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) concedeu uma entrevista para estas reflexões e expôs a atuação do Ministério Público do Trabalho, bem como os desafios enfrentados nas investigações e resgates de mulheres em situação análoga à de escravas.

A procuradora, que se identifica com o gênero feminino e com a raça/etnia parda, atualmente é coordenadora do grupo de estudos do *parquet*, intitulado “escavidão, gênero e raça”, formado em 2021, que visa tratar sobre a necessidade de uma abordagem interseccional no olhar para a escravização de pessoas no Brasil.

Segundo a entrevistada, o grupo de estudos busca suscitar o debate do tema na sociedade, fazer um letramento interno e mudar algumas estruturas de trabalho e classificação dentro do órgão, a exemplo dos “temários”, incluindo temas de escravização de mulheres, visando despertar a consciência da instituição e melhorando o controle e acesso a esses dados. Ela destacou que o órgão não possuía a cultura de detalhar informações relacionadas às pessoas resgatadas, fazendo um apanhado genérico dos dados, o que inviabilizava o acesso a informações específicas e quantitativas, de mulheres negras resgatadas em situação análoga a de escravas.

O grupo teve origem após a iniciativa da Repórter Brasil (2001), uma organização sem fins lucrativos e uma agência de jornalismo especializada em questões relacionadas ao trabalho, direitos humanos e meio ambiente, com foco na investigação e divulgação de violações de direitos trabalhistas,



exploração e outras temáticas, fazer um estudo sobre o perfil das mulheres resgatadas em situação de trabalho escravo contemporâneo.

Segundo relatos da entrevistada, a Repórter Brasil foi a primeira organização a fazer o levantamento sobre quantas mulheres foram resgatadas ao longo dos anos de política pública brasileira de resgate, com dados colhidos a partir do ano de 2003, período de criação do seguro desemprego, ferramenta que passou a ter um sistema capaz de colher dados mais precisos sobre as vítimas, algo não contabilizado antes.

A partir dessa análise, verificou-se que entre 2003 até o ano de 2018, 95% das pessoas resgatadas em situação de trabalho análogo ao de escravos foram homens e apenas 5% foram mulheres. Tal dado gerou inquietude de algumas instituições, haja vista a necessidade de verificar se as fiscalizações estavam paritárias e respeitando os campos em que possivelmente poderiam existir trabalho de mulheres em situação de exploração e opressão.

Depreende-se dessa situação, resquícios de um modelo de trabalho colonialista, que inviabiliza determinadas situações, por considerar comum no âmbito social, a ocorrência daqueles "delitos". Além disso, a ausência de detalhamento nas investigações e quesitos revela a falta de interesse do órgão, por não buscar entender as fontes das irregularidades encontradas.

Assim, após a divulgação dos resultados da pesquisa feita pela Repórter Brasil, associado às provocações e alterações trazidas pelos grupos de estudos e com o aumento significativo de denúncias e irregularidades oriundas da pandemia, em que domésticas estavam sendo proibidas de saírem da casa dos patrões, foi necessário haver o aumento da fiscalização visando resolver o problema que, apesar de ser antigo, para fins fiscalizatórios, era algo novo.

Assim, do ano de 2020 até os dias atuais ocorreu uma mudança de perspectiva do Ministério Público e da sociedade, haja vista que, determinadas situações que antes eram enquadradas como "discriminação nas relações de trabalho doméstico", passaram a ser classificadas e investigadas como formas de escravização.



Ou seja, até o ano de 2020, não existia dentro do próprio Ministério Público do Trabalho, mecanismos mais específicos e estudos interseccionais, capazes de embasarem e classificarem situações de exploração, opressão e de graves irregularidades trabalhistas a mulheres negras, como fatores caracterizadores de trabalho escravo.

Verifica-se, com isso, que o cenário de mudança do ponto de vista e da atuação do órgão foi tardio, influenciado pela lenta evolução das leis, bem como, pelo racismo institucional e estrutural, que além de dificultar o avanço dos direitos e garantias à essa categoria profissional, mascara situações e tratamentos enfrentados pelas mulheres negras e periféricas da sociedade, pela naturalização de comportamentos coloniais.

Ao questionar os dados estatísticos relacionados aos resgates nos últimos anos, a entrevistada alegou que em média 30 mulheres são resgatadas por ano, desde 2020, destacando que naquele ano, foram apenas 3 e esse número cresceu exponencialmente, até chegar na atual média.

Assim, verifica-se que após a atuação das recentes pesquisas na área, com levantamentos estatísticos, bem como, adequações nos estudos, análises, procedimentos e fichas internas do Ministério Público do Trabalho, retirando o olhar colonialista, este passou a entender que determinadas situações não eram apenas irregularidades trabalhistas, mas casos envolvendo escravidão contemporânea, tanto os números de investigações aumentaram, quanto o número de denúncias, mostrando que o desconhecimento, não só da sociedade, mas, principalmente, daqueles que investigam, fiscalizam e legislam no Brasil, auxilia na perpetuação de práticas opressoras mascaradas pelo racismo estrutural.

A respeito da perspectiva de mudanças no cenário brasileiro, a entrevistada explicou que muito se deve ao sistema judiciário, o qual, em sua opinião, possui um papel fundamental em criar a cultura do errado e do punível, sendo necessário que haja um enfrentamento e uma rigidez maior destas instituições e de demais poderes reunidos. Além disso, é necessário que



haja mais divulgação de ações para conscientizar e alertar a população, acerca dos crimes que vêm sendo cometidos de maneira velada.

CONCLUSÃO

A ampliação dos direitos para trabalhadores(as) domésticos(as), advindos da "PEC das domésticas", embora não os iguale totalmente a outras classes trabalhadoras, representa um avanço político e social visando a igualdade e proteção jurídica. Superar as desigualdades vai além de apoiar as mulheres negras de classes mais baixas, abrange medidas eficazes para toda a população com o objetivo de superar as disparidades sociais existentes. As mulheres, por serem consideradas vulneráveis, são um foco importante para as ações destinadas a modificar as estruturas subjacentes.

Conforme nota-se pela entrevista analisada, somente em 2020 que os órgãos fiscalizadores passaram a ter uma atitude decolonial sobre a forma de atuação e catalogação das denúncias envolvendo irregularidades no trabalho doméstico de mulheres pretas, fruto de uma tardia evolução legislativa e de um racismo institucional que ainda persiste na sociedade.

As altas taxas de informalidade no trabalho, a presença predominante de mulheres negras nos labores domésticos, o lento progresso legislativo e o racismo institucional persistente no judiciário tornam a sociedade insensível à classe trabalhadora, permitindo a invisibilidade e aceitação de condições análogas à escravidão para pessoas de cor, gênero e classe específicos.

Portanto, é essencial conscientizar sobre os direitos das domésticas, fiscalizar condições de trabalho, estabelecer canais de denúncia, implementar políticas equitativas, promover conhecimento decolonial nas instituições jurídicas e desafiar a ideia de que o trabalho doméstico é um "favor", visando a valorização e dignidade a essas trabalhadoras.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho Escravo Contemporâneo: A invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "madalena gordiano". Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal/RN, 2022.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. O tempo das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência. 2009. Tese (doutorado). Curso de Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do governo. In: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). *Ministério Público e a ordem social justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Código Civil, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 18 out 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de maio de 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2005

BRASIL. Decreto Lei nº 3.078 de 27 de fevereiro de 1941. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 1941.

BRASIL. Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília/DF

BRASIL. Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 de Jan de 1949.

BRASÍLIA. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Goiânia, ano 4, número 1, dez. 2001.

CASAGRANDE, Cássio, apud Adriana de F. P. F.; Elisabeth M. H. B. Neiverth, Uma breve análise da incidência do inc. XII do art. 7º da Constituição da República para os Empregados Domésticos. In: GUNTHER, L. E.; MANDALOZZO, S. S. N. Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013, p.19.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

“ETNICIDADES, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: OLHARES PARA DIFERENTES TERRITÓRIOS”

XIX SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

VI COLÓQUIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

VI ENCONTRO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

VI FÓRUM DE EDUCAÇÃO: LEIS 10.639/03 E 11.645/08, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL.

VI ENCONTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

I FESTIVAL DAS ARTES: ANCESTRALIDADES EM MOVIMENTO

CANTINHO DO GRIÔ



Dados dos 4º trimestres de 2013 a 2022. Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>

Acesso em: 23 out. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 36, n. 70, 2020.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. Direitos Fundamentais e Discriminação de Gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, SP, 2010.

REPORTERBRASIL. *Repórter Brasil*, 2001. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/> Acesso em: 22 outubro 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. *Emprego Doméstico e Capitalismo*. Rio de Janeiro: Avenir Editora Limitada, 1979.

SILVEIRA, André Andrade da. *A Evolução Legislativa Do Trabalho Doméstico: Avanços e persistências da categoria trabalhista no Brasil*. Monografia (Bacharelado em direito). Universidade Federal Fluminense, Niteroi/RJ, 2020.